



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

ASSESSORIA JURÍDICA

Inexigibilidade: 01/2026
Protocolo nº 297/2026

PARECER. CONTRATAÇÃO DIRETA.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITATI/RS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, I, DA
LEI N. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de contratação direta por
inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº
14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na necessidade de
prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica para as secretarias do
município de Itati/RS, de fornecimento exclusivo da empresa Companhia
Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEED.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de
assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei 14.133/2021
(Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência
e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente
sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e
contratações realizadas pela Administração Pública.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, caso em que se enquadra o material objeto do processo, visto que a empresa Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEED possui concessão individualizada para exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para área constante no anexo I do Contrato de Concessão 81/99-ANEEL.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documento de formalização da demanda e termo de referência, que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, qual seja a aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, assim atendido o pressuposto do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente processo, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, s.m.j. que ora submetemos à apreciação da Exma. Sra. Prefeita Municipal.

Itati/RS, 23 de janeiro de 2025.

Artur Mafioletti de Bitencourt
Assessoria Jurídica